JURISPRUDÊNCIA

TC 72.004.411.97-34

Auditoria programada - modalidade de fiscalização permanente - Resolução 06/97, art. 12, § 1º - verificação das atividades exercidas pelas Administrações Regionais de Saúde nºs 3 e 9, após implantação do PAS - atribuições, atividades e controle de materiais e Bens Patrimoniais - considerada cumprida a meta proposta, com encaminhamento dos relatórios de AUD-I à SMS, e subsequente arquivamento dos autos.

Egrégio Tribunal

Em conformidade com o disposto no § 1º do art. 12 da Resolução nº 06/97, desta Corte, trago para a apreciação deste Plenário Relatório de Auditoria Programada, da lavra das Sras. Luiza Pereira Lima e Hilda Eiko Kurata, tendo por fim verificar quais as atividades exercidas pelas Administrações Regionais de Saúde 03 (Saúde/Ipiranga/Sapopemba) e 09 (Santo Amaro/Parelheiros), após a implantação do PAS, e, ainda, se a transferência dos materiais da Secretaria Municipal da Saúde, para o PAS, ocorreram em conformidade com as normas legais.

Em que pese a fixação desse objeto, o Relatório foi desenvolvido pautado no Programa de Auditoria apresentado às fls. 06/08, o que resultou na ampliação do escopo traçado, levando a exame de itens discriminados no tópico Atribuições/Atividades e Controle de Materiais de Bens Patrimoniais.

Porém, pelo fato de já haver processo autuado, de minha Relatoria (TC nº 72.006.765-96*97), tendo por finalidade apurar o controle dos bens patrimoniais, consoante disposto no Decreto nº 24.650/87, e, ainda, considerando que determinei a autuação de processo próprio (TC nº 72.005.348-98*16) para verificar os procedimentos de controle adotados nas aquisições ou locações de bens permanentes, efetuadas pelas COOPERPAS, com recursos anteriormente repassados a título de investimento, limito-me a relatar as questões de princípio fixadas no campo "objetivo", da Ordem de Serviço de fls. 03.

AUD-I, inicialmente, historiou a mudança de perfil do Sistema Municipal de Saúde, após o advento do PAS, com implicações nas Administrações Regionais de Saúde, quais sejam:

- deixaram de ser unidades orçamentárias e suas despesas passaram a onerar dotação do Gabinete da Secretaria Municipal da Saúde;

- tiveram uma redução significativa de atribuições, restringindo-se ao desenvolvimento de programas especiais de prevenção e controle de agravos à saúde, sob a coordenação e supervisão do Centro de Orientação e Atenção à Saúde - COAS;

- tiveram substancial diminuição do quadro funcional, em decorrência da adesão de servidores ao PAS, e, ainda, da transferência de parte dos mesmos para outras Secretarias Municipais. A respeito, observaram as Sras. Auditoras, o número de funcionários existentes, em confronto com as atuais atribuições das Regionais de Saúde seria, em sua opinião, excessivo.

Verificando as atividades exercidas pelas AR's de Saúde, relataram a mantença, sob sua administração, de unidades de saúde que dão continuidade ao atendimento de usuários em programas de saúde, como, entre outros: Doenças Sexualmente Transmissíveis/AIDS, Saúde do Trabalhador, Saúde Ocular, Vigilância Epidemiológica, Zoonoses etc.

Com relação à programação dos trabalhos, esclareceram que cada uma faz o seu próprio planejamento, adequando a execução das ações de saúde à disponibilidade de recursos, físicos e financeiros, porém, com diretrizes do Centro de Orientação e Atenção à Saúde.

No tópico 1.2.3 do Relatório consignaram que as Regionais em questão "executam de forma satisfatória as ações de saúde que lhes competem, cada uma em sua respectiva área de atuação...".

No tocante ao item "material", determinei que AUD.I comprovasse informação prestada pelo Sr. Responsável pelo Controle Orçamentário de S.M.S. (fls. 37), no sentido de ter havido, quando dos repasses de recursos às Cooperativas, de retenção de créditos referentes a itens de estoques de almoxarifado, conforme regras dos Termos de Convênio e respectivos Regulamentos de Serviços.

Os Srs. Auditores, Joelma Yuri Koga e Eduardo de Oliveira, com os dados insertos às fls. 52/64, atestaram a sua procedência.

Encerrando a instrução processual, manifestaram-se P.F.M. e S.D.G. propondo cientificar-se a Administração do apurado nos autos.

É o relatório.

V O T O

Tendo em vista ter sido cumprida a meta proposta, conforme relatado, VOTO pelo encaminhamento dos relatórios do Departamento de Auditoria à Secretaria Municipal da Saúde, com posterior arquivamento dos autos.

São Paulo, 07 de outubro de 1998.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.004.411.97-34, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, encaminhar os relatórios do Departamento de Auditoria I desta Corte à Secretaria Municipal da Saúde, para ciência, tendo em vista a verificação do cumprimento da meta proposta, no que tange às atribuições, atividades e controle de materiais e bens patrimoniais pelas Administrações Regionais de Saúde nºs 3 e 9, após a implantação do Plano de Atendimento à Saúde - PAS.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES - Revisor, EURÍPEDES SALES e o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de outubro de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator